

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011, do Senador Eunício Oliveira, que *altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para prever que furtos e roubos contra instituições financeiras são crimes contra o sistema financeiro nacional e definir a competência da Polícia Federal para a investigação.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 300, de 2011, que altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para prever que furtos e roubos contra instituições financeiras são crimes contra o sistema financeiro nacional e definir a competência da Polícia Federal para a investigação, de autoria do Senador Eunício Oliveira.

O ilustre Autor, em sua justificação, argumenta que o presente projeto de lei tem dois objetivos: 1) definir a competência da Polícia Federal para apurar crimes contra o sistema financeiro nacional; e 2) incluir os assaltos a instituições financeiras entre o rol dos crimes contra o sistema financeiro nacional. Entre as razões para essas alterações, cita:

As instituições financeiras desempenham funções sociais claras (garantem a circulação da moeda, oferecem crédito e serviços de investimento e poupança etc.). Se, por exemplo, uma instituição

financeira privada for à falência ou for roubada e não conseguir repor as carteiras de seus clientes, a União precisará garantir a reposição de parte dos valores depositados em caderneta de poupança. Ou seja, elas operam com o interesse público. Tanto que a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que trata das infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, e que podem vir a ser investigadas pela Polícia Federal, mesmo que de competência primária estadual, inclui em seu rol o roubo de bens e valores de instituições financeiras transportados em operação interestadual ou internacional (art. 1º, IV). Portanto, convém que a Polícia Federal investigue os casos de assaltos a instituições financeiras, pois deve ser pressuposto interesse da União na segurança do sistema financeiro nacional.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, não existem vícios de constitucionalidade ou juridicidade na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência da União para legislar sobre direito penal e processual penal, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional.

Quanto à técnica legislativa, cremos ser necessário corrigir o texto proposto a fim de evitar que o novo dispositivo de direito material acabe constando do capítulo referente ao direito processual. Daí a emenda que propomos ao final.

No mérito, temos como de bom alvitre incluir também a receptação entre os crimes a serem investigados pela Polícia Federal, quando praticados em prejuízo de instituição financeira. É que em tais casos a apuração desse crime subsequente é quase que indissociável da apuração da própria subtração, muitas vezes ação de uma mesma quadrilha.

Para alcançar a propriedade da asserção acima basta referir ao assalto aos cofres de segurança da agência do Banco Itaú da Avenida Paulista

em São Paulo (SP) ocorrido no ano passado, amplamente divulgado na imprensa, e em que houve o roubo de joias, relógios e obras de arte. Em casos assim, como se trata de produtos únicos, a localização dos receptadores pode levar à identificação de toda a quadrilha.

Outra modalidade de crime que conviria a investigação da Polícia Federal é a extorsão contra funcionários de instituições financeiras. Há vários casos noticiados de extorsão simples, extorsão mediante sequestro e extorsão indireta contra essas pessoas e seus familiares, com o fim de ter acesso facilitado a senhas ou aos depósitos da instituição.

Um dos sinistros que mais têm crescido contra instituições financeiras é o sequestro de familiares de bancários, especialmente daqueles que têm a atribuição de abrir os cofres das agências, com o objetivo de extorqui-los a entregar o numerário da instituição financeira.

No Banco do Brasil, que foi alvo de 48% do total de ocorrências relativas a extorsão em 2013, os sequestros chegaram a 29 em 2011, 26 em 2012 e 35 em 2013. Além do risco à vida, esse tipo de sinistro traumatiza os funcionários vítimas da ação, que invariavelmente não desejam retornar aos seus postos de trabalho, os seus familiares, geralmente cônjuges e filhos, que se vêem envolvidos em uma situação de alto risco e humilhação. Também traumatiza os demais funcionários do banco, que se comovem e se sentem inseguros, pois temem ser as próximas vítimas. Por essas razões, portanto, incluímos também os arts. 158 a 160 do Código Penal.

### **III – VOTO**

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011, com a seguinte emenda:

**EMENDA N° – CCJ**

Dê-se às alterações promovidas pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 24-A. São considerados crimes contra o Sistema Financeiro Nacional os previstos nos arts. 155, 157 e 180 do Código Penal, quando praticados contra instituição financeira, e nos arts. 158, 159 e 160, também do Código Penal, quando praticados contra funcionário de instituição financeira, em razão de sua atividade.”

“Art. 26. Nos crimes previstos nesta Lei, a investigação será feita pela Polícia Federal e a ação penal será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator